Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.912 - RS (2018/0152554-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA GERAL DE ACESSORIOS
ADVOGADOS	:	TARCISIO RODOLPHI CARNEIRO - RS0048796
		RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS0058597
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	:	MAREN GUIMARÃES TABORDA - RS019670
		CANDIDA SILVEIRA SAIBERT - RS033734
		ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS - RS036164
		EUNICE FERREIRA NEQUETE - RS013656
		RICARDO HOFFMANN MUÑOZ - RS044328

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, exige-se procuração do advogado que subscreve eletronicamente a peça. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A ADVOGADA TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O AGRAVO E O NOME DOS ADVOGADOS INDICADOS AO FINAL DA PEÇA DE AGRAVO COMO SEUS AUTORES. SIGNATÁRIA DIGITAL COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ASSINATURA REGULAR. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DE SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE.
> 1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado tenha procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não escrito o seu nome, no local onde tradicionalmente se apunha a assinatura física.
> 2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital.
> 3. O atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital ter procuração nos autos. Precedentes da Corte Especial: EREsp 1.331.154 e AgRg no REsp 1.347.278.
> 4. Na espécie, a titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental apresentou regular procuração nos autos quando da interposição do agravo.
> 5. Embargos providos para determinar a continuação do julgamento do agravo regimental pela Turma respectiva.

> (EREsp 1.314.603/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO E ENCAMINHADO DIGITALMENTE, AO STJ, POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.
> I. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de instrumento de mandato que confira poderes ao subscritor do presente Agravo Regimental, Dr. Jorge Carriço Marinho de Souza, que também encaminhou digitalmente o recurso.
> II. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos. No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.401.242/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015; AgRg no AREsp 571.928/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014.
> [...]
> VII. Agravo Regimental não conhecido.
> (AgRg no REsp 1.404.615/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015)

Conforme certidão da Coordenadoria (e-STJ, fl. 635), não foi localizada referida procuração.

Assim, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, determino a intimação da parte agravante para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator